



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2019

SF/19394.00513-19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitês será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, resarcir-lá da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea *g* do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial *e* disponível (como concessões, permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.

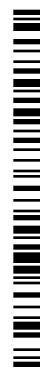
SF/19394.00513-19

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo melhorias redacionais no art. 3º, apenas para deixar a redação na ordem direta da frase, como manda a alínea *c* do inciso I do art. 11 da citada Lei Complementar. Da mesma forma, temos emenda de redação a apresentar ao art. 4º, com a finalidade de esclarecer que os comitês devem atender aos princípios constitucionais em toda a sua atuação, e não apenas em seus procedimentos (como a redação original pode dar a entender). Nos mesmos moldes, aliás, estamos propondo fazer acréscimo redacional ao art. 7º, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, tem colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro.** In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros Diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.



SF/19394.00513-19

Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:

a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;

b) é conveniente inserir um § 2º no art. 6º, com a finalidade de prever que os membros do Comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido; da mesma forma, os membros do Comitê não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes;

c) finalmente, buscamos corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

“Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....
Parágrafo único. As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

SF/19394.00513-19

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS 206, de 2018:

“Art. 3º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas devem ser institucionais, sendo que o instrumento convocatório da licitação e o contrato reportar-se-ão às regras de alguma instituição especializada para regular o procedimento, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a sua instalação e processamento.”

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação art. 4º do PLS 206, de 2018:

“Art. 4º Em sua atuação, o Comitê deverá observar os princípios da legalidade, do contraditório e da igualdade das partes.”

EMENDA N° - CCJ

Insira-se o seguinte § 2º no art. 6º do PLS 206, de 2018, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 6º

§ 2º Os membros do Comitê não poderão:

I – ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido;

II – ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:

“Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosso, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

“Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e deverá compor o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato.”

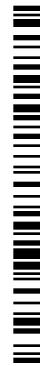
EMENDA N° - CCJ

Suprime-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19394.00513-19